

dades que tenham funções dirigentes em qualquer religião, não ficam dependentes da prévia aprovação do Estado para se publicarem e correrem dentro do país; mas os abusos ou delitos que elas contenham serão punidos nos termos das leis penais e da imprensa.

Art. 13.º Se na execução do presente decreto ou da Lei da Separação surgirem conflitos que não sejam de carácter meramente religioso, entre as entidades legítimas portuguesas dirigentes de quaisquer confissões religiosas e as respectivas corporações dos fiéis, o Ministro da Justiça e dos Cultos não poderá decidir a seu respeito sem ouvir os interessados.

§ único. Quando porêm os conflitos a que se refere este artigo não forem de natureza a afectar a segurança do Estado, a ordem pública e, em geral, a observância das leis, o Ministro da Justiça e dos Cultos só intervirá mediante solicitação expressa de qualquer dos interessados.

Art. 14.º Ficam expressamente revogados o artigo 152.º e seus números da Lei da Separação, ressaltando-se apenas os casos em que, de facto, os interessados estejam no gozo dos direitos ali consignados, o artigo 176.º da mesma lei, os que se referem às corporações encarregadas do culto e, bem assim, toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1918. — *Sidónio Pais* — *António Maria de Azevedo Machado Santos* — *Alberto de Moura Pinto* — *António dos*

*Santos Viegas* — *António Aresta Branco* — *Francisco Xavier Esteves* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

5.ª Repartição

### Decreto n.º 3:857

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicado às expedições militares às colónias o disposto no decreto n.º 2:781, de 15 de Novembro de 1916, e mais legislação correlativa, sobre nomeação dos funcionários para prestarem, junto das forças, serviço próprio dos seus cargos, quando se tornem necessários tais funcionários.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. — Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1918. — *Sidónio Pais* — *António Maria de Azevedo Machado Santos* — *Alberto de Moura Pinto* — *António dos Santos Viegas* — *António Aresta Branco* — *Francisco Xavier Esteves* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior*.